

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (NPA) AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: LEGAL IMPLICATIONS IN CASES OF BREACH OF AGREEMENT

*Luna Assunção Cavalcanti da Silva*¹
*Carlos Eduardo Rebelo*²

Resumo: Este artigo analisa a exigência da confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, à luz dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio. O objetivo é verificar se a confissão constitui mero pressuposto para o acordo ou se pode ser utilizada como meio de prova em caso de descumprimento do ANPP. A pesquisa é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes. A conclusão aponta para a necessidade de rigor no controle judicial da confissão e ressalta os riscos à garantia constitucional da não autoincriminação quando esta é utilizada como prova em processos posteriores.

Palavras-chave: Confissão. ANPP. Presunção de Inocência. Direito Penal. Prova.

Abstract: This article analyzes the requirement of a formal and detailed confession as a condition for the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13.964/2019, in light of the constitutional principles of the presumption of innocence and the right to remain silent. The objective is to determine whether the confession is merely a prerequisite for the agreement or if it can be used as evidence in case of non-compliance with the ANPP. The research is qualitative, based on a bibliographic review and documentary analysis of relevant doctrines, case law, and legislation. The conclusion highlights the need for strict judicial control over the confession and emphasizes the risks to the constitutional guarantee against self-incrimination when such confession is used as evidence in subsequent proceedings.

Keywords: Confession. ANPP. Presumption of Innocence. Criminal Law. Evidence.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Ibmecc-RJ.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professor de Direito Penal no Centro Universitário IBMEC/RJ; Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ; Professor da Pós-Graduação do Instituto a vez do Mestre - AVM EDUCACIONAL LTDA; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, integrando as Comissões de Direito Penal e Criminologia; Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro da Comissão de Revalidação de Diplomas de Mestrado Obtidos em Universidades Estrangeiras da Pró-Reitoria de Cooperação e Convênios Internacionais da Universidade Candido Mendes - UCAM. Membro da Banca Examinadora da OAB no período 2011/2025. Coordenador da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Instituto Rio de Janeiro - FIURJ.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe significativas inovações ao sistema jurídico brasileiro, entre elas a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento que visava oferecer maior celeridade e eficiência à Justiça Penal. O ANPP representou uma alternativa ao modelo tradicional de persecução criminal, permitindo que, em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o investigado pudesse evitar a instauração da ação penal mediante o cumprimento de condições previamente acordadas com o Ministério Público. Esse mecanismo buscava não apenas a economia processual, mas também uma resposta penal mais rápida e eficaz, com potencial para favorecer a ressocialização do indivíduo e desafogar o Poder Judiciário.

No entanto, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada como requisito indispensável para a celebração do ANPP gerou intensos debates na doutrina e na prática jurídica. Tal exigência suscitou dúvidas quanto à sua compatibilidade com garantias constitucionais fundamentais, especialmente os princípios da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e do direito ao silêncio. A principal controvérsia girava em torno da possibilidade de utilização da confissão obtida durante a negociação do acordo como meio de prova em eventual ação penal, caso o ANPP não fosse homologado ou fosse descumprido sem justificativa por parte do investigado.

Diante desse cenário, este artigo teve como objetivo central analisar a natureza jurídica da confissão exigida no ANPP, investigando se ela deveria ser compreendida como um mero requisito formal para a proposta do acordo ou se poderia assumir caráter probatório em processos penais subsequentes. A reflexão proposta envolve não apenas aspectos técnicos do direito processual penal, mas também fundamentos constitucionais e princípios que regem a atuação do Estado no exercício do *ius puniendi*.

O objetivo aqui pretendido é contribuir para o amadurecimento da discussão sobre os limites da negociação penal no Brasil, especialmente no que se refere à proteção das garantias individuais dos investigados. Pretende-se avaliar os efeitos jurídicos decorrentes da exigência de confissão e sua eventual utilização como prova, considerando diferentes posicionamentos doutrinários e os ainda escassos precedentes jurisprudenciais sobre a

temática. Assim, a pretensão é oferecer subsídios para uma interpretação mais segura e constitucionalmente adequada da aplicação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro.

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) ENQUANTO FERRAMENTA DE JUSTIÇA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu como resultado de um longo processo de evolução do sistema penal brasileiro, que teve como marcos importantes a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, de inspiração autoritária e inquisitorial, e a Constituição Federal de 1988, que consolidou o Estado Democrático de Direito e promoveu a valorização dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, o Processo Penal passou a ser compreendido como instrumento de proteção das liberdades individuais, exigindo a observância do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas entre as partes (MACHADO, 2005; SILVA JÚNIOR, 2021).

Com o advento da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi regulamentada, de forma inédita, a possibilidade de realização do ANPP, como forma de enfrentar a morosidade judicial e o acúmulo de processos nas varas criminais (BRASIL, 2017). Essa medida, posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019, buscou promover maior eficiência na Justiça Penal por meio da adoção de soluções consensuais, especialmente em delitos de menor gravidade.

Contudo, embora o ANPP tenha representado um avanço ao permitir formas alternativas de resolução de conflitos penais, sua natureza negociada levantou questionamentos sobre a possível renúncia a direitos fundamentais por parte do investigado. Tais preocupações reforçaram a necessidade de um controle judicial efetivo que garantisse a legitimidade do acordo e a proteção dos direitos do acusado (SILVA JÚNIOR, 2021).

2. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E O PERCURSO HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A contemporaneidade, marcada por transformações profundas como globalização, avanços tecnológicos, aumento da criminalidade e da complexidade social, impulsionou a expansão do Direito Penal, exigindo sua atuação sobre novos bens jurídicos, como meio ambiente, economia e relações de consumo. Diante da ineficácia dos métodos tradicionais

de resolução penal e da morosidade judicial, surgem alternativas processuais mais ágeis e eficientes, dentre elas, a Justiça Penal Negocial. Este modelo visa à superação da burocracia e à racionalização de recursos, por meio de acordos entre acusação e defesa, pautados na colaboração do réu e na flexibilização de garantias processuais.

Tal tendência reflete a busca por consensualidade e celeridade, influenciada por experiências internacionais (como nos EUA, Alemanha e Itália) e pelo reconhecimento da crise do Processo Penal contemporâneo. A justiça negocial, portanto, emerge como resposta pragmática às novas demandas penais da sociedade de risco, privilegiando a efetividade da resposta estatal frente às limitações do sistema tradicional.

3. O PROCESSO DE INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A Resolução CNMP nº 181/2017 representou um marco relevante na busca por uma justiça penal mais célere e eficiente ao instituir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento que permite ao Ministério Público propor ao investigado, em determinados casos, uma solução consensual antes da instauração da ação penal. Tal medida visa desafogar o Poder Judiciário e otimizar o uso dos recursos públicos, estabelecendo um novo paradigma na racionalização da persecução penal (CNMP, 2017). O ANPP, ao flexibilizar o rito processual tradicional, está alinhado aos princípios da justiça negocial e da eficiência processual, permitindo ao investigado, mediante confissão e cumprimento de condições, evitar os ônus de um processo criminal.

Esse mecanismo, no entanto, rompe com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois permite a suspensão da persecução desde que homologado judicialmente, conforme destacado por Aras (2020, p. 179). A proposta envolve efetiva negociação entre Ministério Público e defesa, exigindo controle judicial e a presença de defesa técnica. Apesar da inovação, surgiram críticas quanto à sua constitucionalidade, uma vez que a Resolução foi elaborada sem respaldo legislativo adequado, o que poderia ferir o princípio da legalidade estrita. Segundo Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 237), a medida promove tratamento desigual ao privilegiar investigados diretamente pelo Ministério Público, em detrimento dos procedimentos conduzidos pela autoridade policial.

A ausência de critérios objetivos para sua aplicação e a inexistência de previsão legal clara para sua homologação judicial inicial geraram debates acerca da validade formal da Resolução. Tais questionamentos revelam a tensão entre a busca por eficiência

e os limites normativos do Estado de Direito, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

4. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS À PACTUAÇÃO DO ANPP

Já no que tange aos aspectos positivos da pactuação do ANPP, destaca-se a celeridade processual, a economia de recursos públicos, a diminuição da sobrecarga do sistema judicial e a promoção de uma justiça penal mais consensual e restaurativa. A adoção do acordo permite que o Estado concentre seus esforços na persecução de crimes mais graves, ao passo que proporciona ao investigado a oportunidade de reparar o dano e evitar os efeitos estigmatizantes de um processo penal tradicional (OLIVEIRA, 2020, p. 338). Além disso, contribui para a efetivação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 (FREIRE, 2019, p. 329).

Outro ponto positivo está relacionado ao protagonismo do Ministério Público, que, como titular da ação penal pública, passa a desempenhar papel ativo na construção de soluções consensuais, fomentando uma atuação mais resolutiva e menos burocrática. A possibilidade de aplicar condições personalizadas ao caso concreto, respeitando a individualização da pena, também é vista como avanço (BITTENCOURT, 2020, p. 1349).

Contudo, os aspectos negativos não podem ser desconsiderados. A exigência da confissão como condição para o ANPP é um dos pontos mais controvertidos. Tal requisito pode implicar violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, previstos no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BEM, 2020, p. 228). Embora a confissão deva ser voluntária, a imposição de sanções mais severas em caso de recusa pode pressionar o investigado, gerando dúvidas quanto à sua espontaneidade.

Além disso, há preocupações quanto à uniformidade na aplicação do acordo. A ausência de critérios objetivos mais claros pode resultar em disparidades na atuação dos membros do Ministério Público em diferentes unidades da federação, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica (BEM, 2020, p. 230). O risco de se transformar o ANPP em instrumento de seletividade penal ou de banalização do instituto também tem sido apontado por parte da doutrina crítica (OLIVEIRA, 2020, p. 339).

Por fim, ressalta-se que a efetividade do ANPP dependerá, em grande medida, da atuação responsável dos órgãos envolvidos, da correta valoração das provas e do respeito

aos direitos fundamentais do investigado. A consolidação do acordo como ferramenta legítima de justiça penal exige constante aprimoramento normativo e hermenêutico, assim como o fortalecimento de mecanismos de controle e transparência (FREIRE, 2019, p. 334).

5. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL E SEU IMPACTO NA JUSTIÇA ACORDADA E NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No que tange a análise a exigência da confissão formal e circunstancial como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), à luz do sistema acusatório e das garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência e o direito ao silêncio. De acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal e a Resolução CNMP nº 181/2017, a celebração do ANPP depende de uma confissão que seja expressa, detalhada e circunstanciada, não se admitindo declarações genéricas ou condicionadas (BRASIL, 1941; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

A confissão, nesse contexto, assume um papel central no processo consensual, sendo compreendida como um meio de prova relevante, mas que deve ser exercido de forma livre e consciente. Conforme Nucci (1997, p. 76), confessar implica admitir voluntária e pessoalmente, perante autoridade competente, a prática de um fato criminoso. No entanto, a exigência dessa confissão como pré-requisito ao ANPP levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com o modelo acusatório e a possível violação de direitos fundamentais.

A divergência entre os termos utilizados pela Resolução do CNMP e o Código de Processo Penal – “confissão formal e circunstanciada do fato” versus “confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal” – indica a preocupação do legislador com a precisão técnica e a uniformidade da aplicação da norma (BRASIL, 2019). Ao exigir uma confissão mais detalhada, busca-se assegurar a veracidade dos fatos narrados, possibilitando a verificação posterior e evitando confissões fabricadas ou forçadas (CHEKER, 2020; TOURINHO FILHO, 2013).

Apesar de controversa, essa exigência encontra respaldo na lógica da justiça consensual, na qual a manifestação de vontade entre as partes deve ser livre, clara e refletir um consenso legítimo. Segundo Andrade (2022, p. 58), a justiça consensual baseia-se no diálogo e na construção de soluções pactuadas, com o objetivo de alcançar um

denominador comum. Nessa perspectiva, a confissão no ANPP não apenas reforça os elementos probatórios já apurados, como também representa a aceitação das condições impostas para extinção da punibilidade.

Cabe ainda destacar que, mesmo diante de eventual desistência, o juiz, orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, poderá atribuir valor probatório à confissão, desde que esteja em consonância com o conjunto probatório (SANTOS, 2018, p. 16). Assim, a exigência da confissão no ANPP, embora suscite debates doutrinários e jurisprudenciais, pode ser compreendida como uma cláusula essencial do negócio jurídico penal, respeitando os limites do devido processo legal e da autonomia das partes envolvidas.

6. OS FUNDAMENTOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A PROIBIÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Essa garantia fundamental, inserida no contexto de um Processo Penal com bases democráticas, limita o poder punitivo estatal desde a fase investigativa até a sentença final, assegurando ao acusado diversos direitos, como o direito ao silêncio, à liberdade e ao devido processo legal (SILVA, 2014).

Stein (2014, p. 32) salienta que a presunção de inocência deve ser observada em todas as fases do procedimento penal, sendo certo que a sua violação, mesmo durante a fase da investigação, pode gerar insegurança jurídica. Dumont (2019, p. 387) a define como uma “lente” pela qual o acusado deve ser visto, reiterando a centralidade desse princípio. Beltrán (2018, p. 149-182) destaca três dimensões da presunção de inocência: como norma de tratamento, de prova e de juízo. Como norma de tratamento, exige que o acusado seja tratado como inocente até prova em contrário. Como norma probatória, transfere ao Ministério Público o ônus da prova, enquanto ao réu é assegurado o direito à inércia processual (SOARES, 2019, p. 481). Já como norma de julgamento, impõe que a condenação só pode ocorrer quando a culpa estiver provada além de toda dúvida razoável (BELTRÁN, 2018, p. 172).

Nesse cenário, emerge o direito à não autoincriminação, ainda que não expressamente previsto na Constituição. Esse princípio, derivado da ampla defesa,

garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Lopes Jr. (2020, p. 713) afirma que o indivíduo não pode ser compelido a participar de atos que possam prejudicar sua defesa, sendo essa proteção uma salvaguarda contra abusos estatais. Constantino (2020) reforça que não há obrigação de confessar, cabendo ao acusado decidir livremente o que melhor atende aos seus interesses.

O debate se intensifica ao se considerar a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Giacomolli (2006, p. 107) aponta o risco de violações ao devido processo legal em acordos sem controle judicial prévio. A confissão, nesses casos, pode ocorrer sem garantias de voluntariedade e veracidade, comprometendo a imparcialidade do processo penal. Martinelli (2005, p. 307) alerta para o uso da confissão como instrumento para forçar a autoincriminação, contrariando os princípios constitucionais.

Por outro lado, autores como Cabral (2021) e Carvalho (2021, p. 249) entendem que o investigado, assistido por defesa técnica, exerce autonomia ao optar pela confissão no âmbito do ANPP, não havendo violação ao direito ao silêncio. No entanto, a exigência de uma confissão formal e detalhada como requisito para a celebração do acordo ainda suscita controvérsias quanto à sua compatibilidade com as garantias fundamentais do acusado.

7. POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DO HABEAS CORPUS Nº 756.907-SP

O Habeas Corpus nº 756.907-SP (BRASIL, 2022) trata de um caso em que a confissão obtida em Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi utilizada como fundamento para condenação de um dos réus que não aderiu ao acordo. A controvérsia iniciou-se após o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público com base no artigo 299 do Código Penal, em razão de suposta falsidade ideológica cometida por servidores públicos municipais. Quatro dos cinco acusados aceitaram o ANPP, enquanto o processo seguiu contra o quinto réu. No entanto, a sentença condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo baseou-se fortemente nas confissões extrajudiciais obtidas nos acordos celebrados, sem que tais elementos fossem reproduzidos em juízo, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa.

A decisão do STJ, proferida pela 6ª Turma, reconheceu a fragilidade das provas e concedeu a ordem parcialmente para absolver o paciente, enfatizando que as confissões

feitas no âmbito do ANPP não podem substituir a produção probatória sob contraditório judicial (BRASIL, 2022). O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz destacou que a utilização de provas colhidas na fase investigativa e confissões de terceiros fora do contraditório viola os princípios do devido processo legal e da paridade de armas.

O julgado reforça a diretriz constitucional segundo a qual a produção de provas deve respeitar os direitos fundamentais dos acusados, especialmente em processos com pluralidade de réus. Como aponta Badaró (2018, p. 397), “a confissão obtida em ambiente extrajudicial, se não reproduzida em juízo, não pode ser utilizada validamente como prova, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa”. A decisão demonstra um compromisso do STJ com os preceitos do processo penal democrático, ao evitar que institutos consensuais, como o ANPP, sejam utilizados de forma abusiva para fundamentar condenações.

Por fim, embora a decisão represente um importante avanço na preservação das garantias fundamentais, a jurisprudência ainda não pacificou a admissibilidade da confissão obtida no ANPP contra o próprio beneficiário em caso de descumprimento, revelando a necessidade de aprofundamento teórico e jurisprudencial sobre o tema (BRASIL, 2022).

8. DA LEGITIMIDADE DO USO DA CONFISSÃO DO ANPP NO PROCESSO CRIMINAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao introduzir a possibilidade de solução consensual de conflitos penais, trouxe consigo importantes implicações jurídicas, especialmente quanto ao uso da confissão prestada pelo investigado. A admissibilidade da confissão como prova no processo penal, em caso de descumprimento do acordo, tem gerado debates significativos tanto na doutrina quanto na prática forense.

Conforme destaca Cabral (2021, p. 128-129), a confissão formal e circunstanciada somente poderá ser utilizada como elemento probatório se o acordo for homologado judicialmente e, posteriormente, descumprido. Na hipótese de não homologação, a confissão é considerada inválida e deve ser desentranhada dos autos, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual (CABRAL, 2021, p. 189). Essa lógica reflete o entendimento de que o ANPP se assemelha a um contrato, cuja validade depende do cumprimento das obrigações assumidas reciprocamente pelas partes.

A rescisão do acordo por descumprimento enseja o oferecimento de denúncia e, nesse contexto, a confissão pode assumir papel central como prova. O Ministério Público, ao solicitar a rescisão nos termos do art. 28-A, §10, do Código de Processo Penal, deve observar o contraditório, permitindo ao investigado manifestar-se antes da decisão judicial (CABRAL, 2021, p. 182). Trata-se de uma exigência processual que assegura a validade do processo e resguarda os direitos fundamentais do investigado.

Doutrinariamente, a exigência da confissão no ANPP se sustenta na lógica da reciprocidade: ao renunciar ao exercício da ação penal, o Estado obtém, em contrapartida, uma confissão formal do investigado (CABRAL, 2021, p. 129). Contudo, essa premissa não é consensual. Para Kalil (2020, p. 4), a confissão tem valor probatório equivalente ao interrogatório judicial, por configurar prova irrepetível diante do objetivo do ANPP de desafogar o Judiciário. O autor entende que o investigado, ao aceitar o acordo, renuncia ao direito ao silêncio, ao interrogatório ao final da instrução e à repetição de provas em juízo.

Entretanto, essa interpretação encontra resistência. O direito ao silêncio é uma garantia constitucional decorrente do princípio *nemo tenetur se detegere*, previsto tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (LIMA, 2020-A, p. 70-71). Lovatto (2020, p. 17) argumenta que a exigência da confissão no ANPP funciona mais como pressão psicológica do que como vantagem real ao investigado, atentando contra garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Para ele, elevar a confissão ao status de prova comprometeria a lógica de um processo penal justo.

Sanches também ressalta que, embora o ANPP pressuponha a confissão, não há reconhecimento formal de culpa, apenas uma admissão implícita sem efeitos jurídicos diretos. O devido processo legal continua sendo a via necessária para qualquer declaração legítima de culpabilidade, o que é reafirmado pela norma que impede que o cumprimento do acordo conste nos antecedentes criminais, salvo exceções legais (SANCHES, 2020).

Em suma, a questão da legitimidade do uso da confissão obtida no ANPP reflete tensões entre eficiência processual e garantias constitucionais. Enquanto alguns autores reconhecem seu valor como prova, outros enxergam nessa prática uma violação de princípios estruturantes do direito penal e processual penal. O tema, por sua complexidade

e atualidade, permanece em aberto, convidando a comunidade jurídica à reflexão crítica sobre os limites éticos e jurídicos da consensualidade no processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como foco central a análise da admissibilidade jurídica da confissão exigida para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, especialmente diante de eventual descumprimento do acordo e sua posterior não homologação judicial. Para tanto, foi realizada uma investigação teórica acerca da origem e evolução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua institucionalização por meio de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público até sua incorporação legislativa definitiva pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

A pesquisa destacou que, no contexto do ANPP, a confissão do investigado se estabelece como requisito essencial à sua celebração, sendo exigida de maneira formal e detalhada. Essa exigência, contudo, suscita importantes questionamentos constitucionais e processuais, uma vez que a confissão se dá em momento pré-processual, com protagonismo do Ministério Público e sem a intervenção direta do Poder Judiciário. Nesse cenário, torna-se imperioso refletir sobre os limites de validade e de utilização dessa confissão, especialmente se o acordo não for cumprido ou homologado, resultando na retomada da persecução penal tradicional.

O estudo revelou profunda divergência doutrinária quanto à admissibilidade da confissão para fins distintos dos pactuados no ANPP. Enquanto uma corrente defende sua utilização mesmo após o descumprimento do acordo, outra, mais alinhada aos princípios constitucionais, rechaça tal possibilidade, sustentando que a confissão, além de ser retratável, deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa para que possa ser validamente considerada.

A partir da análise crítica da controvérsia, o presente trabalho adota posicionamento firme no sentido de que, em caso de descumprimento do acordo, a confissão prestada previamente no âmbito do ANPP deve ser desentranhada dos autos, a menos que seja expressamente ratificada pelo réu em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A utilização dessa confissão fora dos limites inicialmente acordados configura afronta direta a direitos fundamentais, especialmente à presunção de inocência

e ao devido processo legal, podendo ensejar condenações injustas baseadas em elementos obtidos fora dos parâmetros legais e constitucionais adequados.

Conclui-se, portanto, que a confissão no ANPP deve ser compreendida como elemento de natureza estritamente negocial e não como prova, devendo sua utilização estar condicionada ao respeito intransigente aos princípios constitucionais do processo penal. Esta distinção qualitativa é essencial para assegurar a legitimidade do ANPP como instrumento de despenalização responsável e compatível com o Estado Democrático de Direito. A natureza jurídica peculiar da confissão negocial exige que ela seja tratada com cautela, evitando-se tanto sua banalização quanto sua instrumentalização de forma punitivista, que acabaria por descaracterizar sua finalidade original de proporcionar soluções consensuais eficientes.

O entendimento consolidado no HC 615.384 pelo STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j., ao exigir a observância do contraditório e ampla defesa mesmo na rescisão do ANPP - ato de natureza pré-processual -, reforça de maneira inequívoca a tese aqui defendida. Ora, se o próprio Tribunal Superior reconhece que as garantias processuais devem ser respeitadas até mesmo para a extinção do acordo, com muito maior razão esse cuidado deve ser aplicado em relação à confissão nele contida, que possui potencial decisivo para uma eventual condenação. O posicionamento do STJ demonstra que o sistema jurídico brasileiro não admite que institutos consensuais como o ANPP sejam utilizados como mecanismos para contornar direitos fundamentais, confirmando assim a necessidade de submeter qualquer utilização da confissão extrajudicial ao crivo do contraditório e ampla defesa, como sustentado ao longo deste artigo. Essa convergência entre o entendimento jurisprudencial e a fundamentação teórica aqui apresentada revela como a jurisprudência vem progressivamente estabelecendo parâmetros seguros para conciliar a eficácia dos instrumentos consensuais com a plena proteção das garantias constitucionais do acusado, assegurando que a busca por celeridade processual não se transforme em uma via de exceção aos princípios basilares do devido processo legal.

A controvérsia examinada certamente perdurará, ensejando debates doutrinários e jurisprudenciais, exigindo contínua reflexão crítica e amadurecimento institucional acerca dos limites do ANPP e da proteção dos direitos do acusado. O caminho mais seguro parece ser o que reconhece a autonomia da confissão negocial, vedando sua conversão automática em prova processual, mas admitindo sua eventual valoração

quando confirmada novamente ao crivo judicial, com todas as garantias constitucionais. Esta solução equilibra a necessidade de eficiência do sistema penal com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que o ANPP cumpra sua função sem se transformar em instrumento erosivo de direitos.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ARAS, Vladimir. **O Acordo de Não Persecução Penal após a lei 13.964/2019. Lei anticrime comentada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 6º ed. São Paulo: RT, 2018.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 225-226.

BRASIL. Enunciado n.º 23 do GNCCRIM sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 01/11/2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 28-A, da Lei 13964/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 29/08/2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 181 de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 09/10/2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/10/2024

BRASIL. Enunciado n.º 23 do GNCCRIM sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/gndh/2-uncategorised/6627-enunciado.html>. Acesso em: 15/10/2024

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25/09/2024

BRASIL. Enunciado n.º 74 do CAO-CRIM sobre a Lei nº 13.964/19. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 30/09/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 756907/SP. Habeas Corpus. Falsidade Ideológica. Teses De Incompetência Do Juízo, De Ofensa Ao Princípio Da Correlação E De Ilícitude De Provas. Supressão De Instância. Violação Do Art. 155 Do Cpp. Reconhecimento. Habeas Corpus Parcialmente Conhecido E, Nesta Extensão, Concedido Para Absolver O Paciente. Impetrante: Glauter Fortunato Dias Del Nero e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 13 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/assuncaooculpa-anpp-nao-basta-embasar.pdf>. Acesso em: 05/11/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 161251/PR. Penal E Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Acordo De Não Persecução Penal - Anpp. Pleito De Realização Do Acordo. Não Cabimento Após O Recebimento Da Denúncia. Faculdade Do Parquet. Recusa devidamente fundamentada. Recurso Não Provido. Recorrente: José Nilson Saccheli Ribeiro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 10 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523505199>. Acesso em: 05/11/2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181/2017. Publicada em 08 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 09/10/2024

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2, p. 1347.

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020. p. 58.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 270.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. p. 247-261. Acesso em: 30/09/2024.

FREIRE JR., Américo Bedê. **O acordo de não persecução penal: permissões e vedações**. In: CUNHA, Rogério S. (coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed Salvador: Juspodivm, 2019. p. 332-333.

LOVATTO, Aline Correa. LOVATTO, Daniel Correa. **Confissão Como (Des)Acordo De Não Persecução Penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 25/10/2024

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 34, p. 236, 2005. (Monografias / IBCCRIM, 34). Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/monografia/34-Monografia-no-34-Sociedade-do-Risco-e-Direito-Penal-Uma-Avaliacao-de-Novas-Tendencias-Politico-Criminais>. Acesso em: 19/10/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como meio de prova no processo penal**, 1997. p. 76. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:livro:1999;000216018>. Acesso em: 19/10/2024.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. **Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento**. Revista da Defensoria Pública. Ano. 11, n. 26. Porto Alegre: DPE, jan./jun. 2020. Semestral. p. 331-352. Vista do n. 26 (2020): Edição temática - Pacote Anticrime.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 253.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 2013. p. 601.